

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui o Código Tributário do Município de Morrinhos e dá outras providências.

Consolidação: Até LC 082, de 11 de junho de 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Esta Lei regula com fundamento na Lei Orgânica do Município de Morrinhos - Lei n.° 901, de 05 de abril de 1990 -, o sistema tributário municipal, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2°. O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e demais leis complementares federais pertinentes, em resoluções do Senado Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Morrinhos, nesta Lei Complementar e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, em leis estaduais, e em leis municipais.
- Art. 3°. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- Art. 4°. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo relevantes para qualificá-la:
 - I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 - II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
 - Art. 5°. Os tributos são:
 - I impostos;



- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 6°. Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7°. O Município, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas disposições deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 8°. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
- § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
- § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos e efetuar a sua cobrança judicial ou extrajudicialmente, o que fica permitido.



CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9°. Os tributos de competência do município são:

- a) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- d) as taxas, especificadas em lei, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pela Administração Municipal;
- e) a contribuição de melhoria, decorrente de obras realizadas pela Administração Municipal.
- Art. 10. Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Seção I Disposição Gerais

- Art. 11. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços, da união, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º A vedação do inciso VI, "a", não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere a tributos de sua competência.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



- § 8º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 12. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção II Disposições Especiais

- Art. 13. O disposto no art. 11, VI, "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 7º do art. 11, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere o art. 11, VI, "c" são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I

Do Fato Gerador

- Art. 14. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º São também consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, as destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria, ao comércio ou prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, a seguir enumeradas:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- Art. 15. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II

Da Imunidade e da Isenção

- Art. 16. São imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o patrimônio a que se refere o inciso VI, do artigo 11, desta Lei, observados os requisitos legais.
 - Art. 17. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
- II os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito publico externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, que o Brasil tenha tratamento recíproco;
 - III os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;



- IV os imóveis utilizados exclusivamente como museus;
- V os imóveis ou partes de imóveis utilizados como loja maçônica, utilizados como templos, para a realização das reuniões;
- VI as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Publico, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) cobertas efetivamente por florestas;
- VII os imóveis cedidos ao Município a qualquer titulo, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 2º, deste artigo;
- VIII os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas que percebam até 1 (um) salário mínimo vigente e forem proprietários e 1 (um) único imóvel, seja ele urbano ou rural.
 - ✓ Redação dada pela Lei 082, de 11 de junho de 2018
- VIII—os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas que percebam até 01 (um) salário mínimo vigente e forem proprietários de apenas 01 (um) imóvel no município.
- IX os imóveis de padrão simples, de até 70 (setenta) m^2 de área construída e com valor venal de até R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais).
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 1º Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.
- § 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
 - § 3°. O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso VIII deste artigo, desde que atenda às condições ali estabelecidas.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - §4°. São condições para as isenções previstas no inciso VIII deste artigo:
 - I que seja o único imóvel do contribuinte;
 - II que o imóvel seja residencial e nela resida o beneficiário da isenção;
 - III que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo.



- ♦ Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- IV que no imóvel, objeto do pedido de isenção, além da residência do proprietário, poderá haver apenas mais 1 (uma) unidade habitacional construída, sob condição de que esta não esteja sendo utilizada para fins de locação ou comércio.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 082, de 11 de junho de 2018.
- §5°. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis vizinhos ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 18. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

- Art. 19. São pessoalmente responsáveis:
- I o adquirente ou remetente, pelo tributos aos bens adquiridos ou remidos
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante da quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Seção IV

Da Base De Cálculo

- Art. 20. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendida a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada, ou apenas o terreno quando não edificado.
- § 1º O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:
 - I Quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo da construção;
 - b) a área construída;



- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- g) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizadas na mesma região; e
 - h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
 - II Quanto ao terreno:
- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; e
 - b) os elementos das alíneas "f", "g" e "h" do item anterior.
- § 2º Na determinação do valor venal, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, na unidade imobiliária, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- Art. 21. O valor venal da unidade imobiliária será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final do exercício que anteceder o lançamento, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.
- § 1º A Planta de Valores Imobiliários do Município será, anualmente, elaborada e revista por comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Não ocorrendo a publicação da lei no prazo definido no *caput*, prevalecerão os valores venais utilizados no último exercício, caso em que poderão, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser atualizados monetariamente por índice legalmente aceito.
- Art. 22. Considera-se edificação, para os efeitos deste imposto, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Parágrafo único. Não se considera edificação a construção em ruína ou condenada, a temporária, a em andamento ou paralisada e a rústica ou simplesmente coberta.

Seção V

Do Cálculo Do Imposto

- Art. 23. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:
 - I para os imóveis edificados residenciais: 1,00% (um por cento);



- II para os imóveis edificados com atividades econômicas: 1,50% (um e meio por cento);
 - III para os imóveis não edificados: 3,00% (três por cento).
- Art. 24. Os imóveis edificados ou não, localizados em logradouros com vias pavimentadas terão suas alíquotas aumentadas em 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento), se não houver mureta e calçada, conforme definido em regulamento.
- Art. 25. Os imóveis não edificados, situados em área onde haja água tratada, iluminação pública e coleta de lixo, terão suas alíquotas aumentadas progressivamente de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, até o máximo de 5,0% (cinco por cento).
- Art. 26. A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.
- Art. 27. Efetuadas as obras referidas nos artigos 24 e 25, excluir-se-á o acréscimo progressivo, aplicando-se, a partir daí, a alíquota própria aos demais imóveis.

Seção VI

Do Lançamento

- Art. 28. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do *habite-se* ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.
- § 2º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
- § 3º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas as publicações oficiais, por edital, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou talões de recolhimento.

Art. 29. Far-se-á o lançamento:

- a) no caso de condomínio, em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte ou alternativamente em nome do próprio condomínio no caso de serem desconhecidos;
- b) quando se tratar de loteamento, em nome do seu proprietário, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida;



- c) em se tratando de espólio, em nome deste, até que, homologada a partilha ou a adjudicação, seja o imóvel transferido para o nome do sucessor, o qual se obriga a requerer a competente alteração dos dados cadastrais junto ao órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação;
- d) sobre imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, em seus próprios nomes.
- Art. 30. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII

Do Pagamento

- Art. 31. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma local e prazos definidos no Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.
- § 1º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento do imposto em quota única, até a data do respectivo vencimento.
- § 2º O pagamento em quota única, sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.
- § 3° O imposto poderá ser pago em até 04 (quatro) parcelas, observando-se o § 1° do art. 247 deste Código.
 - ✓ Redação dada pela Lei Complementar 082, de 11 de junho de 2018.
- § 3º À opção do contribuinte, o imposto poderá ser pago em até 08 (oito) parcelas, hipótese em que cada parcela será atualizada monetariamente até a data do respectivo vencimento.
- § 4º Não será admitido o pagamento de prestação posterior, sem prova da quitação da anterior.
- Art. 32. A falta de pagamento, na forma e prazo estabelecidos nos termos do artigo 31, acarretará a aplicação da penalidade e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da lei.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 33. Todos os imóveis urbanos localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente.



Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

- **Art. 34.** A inscrição será requerida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e certidão de localização expedida pelo departamento competente da Prefeitura, além de outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.
 - ✓ Redação dada pela Lei Complementar 082, de 11 de junho de 2018.
- Art. 34. A inscrição será requerida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.
- § 1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.
- § 2º Os próprios nacionais, estaduais ou municipais terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.
- § 3º Para efeito de desmembramentos, remembramentos e parcelamentos do solo, no ato do cadastramento será exigido à apresentação de Certidão de Inteiro Teor do Imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, de todos os imóveis constantes da Certidão de desmembramento e/ou remembramento, inclusive do imóvel original com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 082, de 11 de junho de 2018.
- Art. 35. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição *ex officio* de imóveis.
- Art. 36. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.
- Art. 37. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a titulo precário, exclusivamente para efeitos fiscais e de cobrança do imposto.
- Art. 38. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.
- Art. 39. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, quando concluídas, ficam obrigados a comunicar estas ocorrências, devendo a comunicação ser acompanhada de plantas, visto da fiscalização competente e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Não será concedido *habite-se*, nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

- Art. 40. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.
- Art. 41. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.
- Art. 42. A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria Municipal de Finanças e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo ser reduzida, salvo mediante processo regular.
- Art. 43. Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

- Art. 44. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
- Art. 45. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possa afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.
- Art. 46. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área,

para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças do Município relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

Seção IX

Das Penalidades



Art. 47. As infrações ao imposto de que trata este capítulo serão punidos com as seguintes penas:

I - multas;

- II proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- III cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controle especiais e outros.
- Art. 48. As infrações relacionadas com o imposto de que trata este Capítulo serão punidas com as seguintes multas:
- I de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento), se espontaneamente recolhido pelo contribuinte, observado o seguinte:
- a) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento;
- b) a forma de cálculo da multa de mora de que trata este inciso aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito;
- II de 100 % (cem por cento) do valor do imposto devido, apurado pela fiscalização, na falta de seu pagamento, no todo ou em parte;
- III de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;
- IV No valor de 50 (cinquenta) UFM, pelo descumprimento de cada obrigação acessória prevista nesta lei e no regulamento.
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

Seção X

Disposições Especiais

- Art. 49. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.
- Art. 50. Será exigida certidão negativa de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:
 - I concessão de *habite-se* e licença para construção ou reforma;



- II transferências e remanejamento de áreas;
- III aprovação de plantas e loteamentos;
- IV participação em concorrências publicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
 - V contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
 - VI pedidos de reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

- Art. 51. O imposto de que trata este capítulo tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
 - § 1º A incidência do imposto alcança os seguintes atos:
- I procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
 - II a transmissão de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;
 - III a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IV as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;



- V a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- VI qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- § 2º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação de contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II

Da Não Incidência E Da Imunidade

Art. 52. O imposto não incide:

- I nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, e extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;
- III sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.
- § 1º Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem a imunidade deverão observar os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;
- II aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;



- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.
- § 3º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

Seção III

Das Isenções

- Art. 53. São isentos do pagamento do imposto:
- I os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;
- II os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;
 - III a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;
- IV a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

Seção IV

Da Base De Cálculo

- Art. 54. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido.
- Art. 55. Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao fixado nos termos do artigo 54 desta Lei.
- § 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo, observado o disposto no *caput*, será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.



- § 2º O valor mínimo fixado no *caput* deste artigo será reduzido:
- I na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
 - IV na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).
- § 3º Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.
 - § 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- Art. 56. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Fazendário do Município por meio de Comissão de Avaliação nomeada anualmente pelo Chefe do Poder executivo.
 - ♦ Artigo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 1°. Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será requerida cópia do contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, bem como prazo de até 3 (três) dias para avaliação do imóvel por parte da Comissão de Avaliação, exigindo-se aprovação do responsável pelo Órgão Fazendário do Município.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 2°. Caso o valor constante no contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, indicar quantitativo 5% (cinco por cento) inferior ao avaliado pela Comissão, far-se-á necessário justificativa por escrito do valor declarado a menor.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 3°. O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado, atendendo se necessário o prazo do § 1°, não se responsabilizado o servidor por qualquer urgência existente.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 4°. Para efeito de fixação do valor tributável para imóveis localizados na zona



rural, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, fica criada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais a ser atualizada anualmente, que será composta através de uma comissão de no mínimo três integrantes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, que tenham notório conhecimento no ramo imobiliário.

- ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 5°. A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

Seção V

Da Alíquota

- Art. 57. As alíquotas do imposto são as seguintes:
- I transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação:
- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);
- II demais transmissões: 4% (quatro por cento).

Seção VI

Do Pagamento Do Imposto, Local, Forma e Prazos

- Art. 58. O pagamento do imposto efetuar-se-á:
- I nas transmissões e cessões por títulos públicos:
- a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município, ou em municípios que distem até 100 (cem) quilômetros, conforme identificados em regulamento;
- b) nos prazos estabelecidos em ato do Secretário de Finanças, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;
- II nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe a legislação nos demais casos;
- III nas arrematações, adjudicações ou remissões, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de efetivação desses eventos, antes da expedição da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída, da qual constarão, obrigatoriamente, os principais elementos da respectiva guia de recolhimento;



- IV no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.
- Art. 59. Nas transmissões realizadas por termo em autos de processo judicial, ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo ou da publicação da sentença, porém, antes da expedição, conforme o caso, da carta, formal de partilha ou alvará judicial, da qual constarão, obrigatoriamente, os principais elementos da respectiva guia de recolhimento.
- Art. 60. A falta de pagamento, na forma e prazo estabelecidos nos termos dos artigos 58 e 59, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da lei.

Seção VII

Do Contribuinte

- Art. 61. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º Considera-se também contribuinte o cedente, nas cessões de direito decorrentes de compromissos de compra e venda.
- § 2º Nas permutas, cada contratante pagara o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção VIII

Dos Responsáveis

- Art. 62. O alienante ou o cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.
- Art. 63. São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

Seção IX

Da Fiscalização E Obrigações Acessórias

Art. 64. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do Fisco Municipal, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça, os membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.



- Art. 65. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- Art. 66. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
- I a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
 - III a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.
- Art. 67. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.
- Art. 68. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido, salvo no caso do art. 58, I, "b", quando a guia será apresentada ao Oficial do Registro de Imóveis, antes do respectivo registro.
- § 1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
- § 2º Uma via da guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
- Art. 69. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no prazo previsto para pagamento, na Secretaria de Finanças da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Seção X

Da Restituição

Art. 70. Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.



- Art. 71. O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:
- I da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não haja dúvidas quanto a eles.

Seção XI

Das Penalidades

- Art. 72. As infrações ao imposto de que trata este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:
 - I multas;
- II proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- III cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Parágrafo único. As multas referidas no inciso I deste artigo são as seguintes:

- I de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento), se espontaneamente recolhido pelo contribuinte, observado o seguinte:
- a) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento;
- b) a forma de cálculo da multa de mora de que trata este inciso aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito;
- II de 100 % (cem por cento) do valor do imposto devido, apurado pela fiscalização, na falta de seu pagamento, no todo ou em parte;
- III de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;



IV – no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), pelo descumprimento de cada obrigação acessória prevista nesta lei e no regulamento.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA Seção I

Do Fato Gerador

- Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1°. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- §2º. Ressalvadas as seções expressas no Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3°. O imposto de que trata o *caput*, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4°. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
 - §5°. A incidência do tributo e sua cobrança independe:
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
 - I do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;



- II do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - III da existência de estabelecimento fixo;
- IV de o serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal.
 - § 6°. Para efeito deste imposto, considera-se:
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - I empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - II sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - **III** sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - IV contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.



- **Art. 73-A.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local:
 - ✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- Art. 73 A O serviço considera se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
 - → Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do \S 1º do art. 73 desta Lei Complementar;
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo Único,
 Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;



VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;

- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- ${\bf X}$ do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
 - ✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.7.16 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - → Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013..
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- **XIV** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa
 - ✓ Redação dada pela LC 081, de 29 de setembro de 2017
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;



XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;

- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
 - ✓ Redação dada pela LC 081, de 29 de setembro de 2017

XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;

- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal.
 - ♦ Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
 - XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 081, de 29 de setembro de 2017.
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 081, de 29 de setembro de 2017.
 - XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 081, de 29 de setembro de 2017.
- § 1°. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, na parte territorial em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003 e alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.



- . § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, na parte territorial em que haja extensão de rodovia explorada.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- \S 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º e 3º, ambos do art. 98 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- § 5°. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- § 6°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- Art. 73 –B. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas
 - ♦ Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 74. (REVOGADO)

Seção II

Da Imunidade e da Não Incidência

Art. 75. São imunes ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza os serviços a que se refere o inciso VI, do artigo 11, desta Lei, observados os requisitos legais.



Art. 76. O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- II a prestação dos serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo e de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios—gerentes e dos gerentes-delegados;
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito, realizadas por instituições financeiras.
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

♦ Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.

Seção III

Das Isenções

- Art. 77. Estão isentos do imposto:
- I as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;
 - II as associações culturais e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;
- III as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e pagamentos de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;
 - ♦ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
- IV as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou culturais;
 - ♦ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
- V os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
 - ♦ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.



VI bancos de leite humano; ◆ Parágrafo revogado po

- ♦ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
- VII os serviços executados individualmente, e sem estabelecimento fixo, por:
- 1) sapateiros remendões;
 - 2) engraxates ambulantes;
- 3) bordadeiras e rendeiras;
- 4) carregadores;
 - 5) carroceiros;
 - 6) cobradores ambulantes;
- 7) costureiras;
 - 8) cozinheiras;
 - 9) doceiras;
- 10) salgadeiras;
 - 11) guardas noturnos;
 - 12) jardineiros;
- 13) lavadeiras;
- 14) faxineiras;
- 15) lavadores de carro;
- 16) manicuros e pedicuros;
 - 17) merendeiras;
- 18) motoristas auxiliares;
- 19) passadeiras;
- 20) serventes de pedreiros;
- 21) serviços domésticos;
- 22) artesões;
- 23) vendedores de bilhetes;
 - 24) pedreiros;
- 25) pintores;
- 26) zeladores;
- 27) garçom;
- 28) carpinteiros.
 - ♦ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos I e II deste artigo às receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) venda de talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas.

Seção IV

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 78. Contribuinte é o prestador do serviço.



- § 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:
- I) por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo 2 (dois) empregados.
 - II) por empresa:
- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, a de fato, a sociedade de profissionais que exercerem atividades de prestação de serviços;
- b) a pessoa física sem habilitação profissional que admitir, para o exercício da sua atividade profissional mais de dois (2) empregados,
- c) o profissional liberal que admitir, para o exercício da sua profissão um (1) ou mais profissionais de sua habilitação (sociedade de profissional).

Art. 79. São responsáveis:

- I o proprietário, os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros da construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- IV os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;
- V os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários destes, não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;
- VI os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VII os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- VIII os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;



- IX os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- X as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.
- XI- qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta ou imune, na responsabilidade do cumprimento total da obrigação tributária, na condição de tomadora de serviços, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto dos seus prestadores, sobre serviço de qualquer natureza, quando devido no município de Morrinhos.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento: a) do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) do serviço prestado;
- b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente a atividade exercida;
 - c) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
- § 2º A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
- § 3º O Regulamento disporá sobre a forma de comprovação da quitação fiscal dos prestadores de serviços.
- § 4°. A responsabilidade atribuída aos tomadores de que se trata o artigo anterior, independe do prestador estar ou não cadastrado no CAE ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 5°. A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS, não exclui totalmente a responsabilidade do prestador. Podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma da lei.
 - ♦ Parágrafo acrescids pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.



Seção V

Da Solidariedade

- Art. 80. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes as terceiras pessoas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, com responsabilidade supletiva do contribuinte no cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acrescimos legais.
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003
 - § 2°. Sem prejuízo no disposto no *caput* e no § 1° deste artigo, são responsáveis:
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003
- I o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.2, 17.05 e 17.11 do Anexo Único, Título I, do Código Tributário Municipal.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003 e alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

Seção VI

Da Base De Cálculo

- Art. 81. A base de cálculo é o preço do serviço.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.
- § 2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
- § 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



- § 4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;
- § 5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- § 6°. Quando os serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo Único, do Código Tributário Municipal forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003 e alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- Art. 82. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo Único, Tabela I, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003 e alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- I o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- II o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - III o valor das sue empreitadas já tributadas pelo imposto.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 1°. Nos serviços de execução de obras de construção civil, de que tratam o item 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo Único, Tabela I, fica estabelecida a dedução na base de cálculo permitida pelo artigo 82 sob o valor total do serviço/da obra.



- ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 2°. Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, prevista no artigo 82, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- I-o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - II o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 3°. Por material fornecido e empregado na obra entende-se:
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- I Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;
 - ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

II – Não dedutíveis:

- ♦ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;



- ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - f) o frete destacado em nota fiscal de compra.
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 4°. As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - I − o nome da empresa construtora e data de emissão;
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - II − o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - III especificado a obra a que se destina.
 - ♦ Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 5°. No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.



- § 6°. Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2° e 3°, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- Art. 82-A. A autoridade administrativa responsável pelo cálculo do ISS incidentes sobre os serviços e obras de construção civil, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, poderá determinar a base de cálculo do imposto, pelo critério de apuração do preço dos serviços por aferição indireta da base de cálculo.
 - ♦ Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 079, de 19 de maio de 2017.
- § 1°. A aferição indireta da base de cálculo terá por base o valor do custo unitário básico da construção civil CUB apurado e divulgado pelo SINDUSCON/GO, no mês de dezembro do exercício anterior ao fato gerador.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 079, de 19 de maio de 2017.
- § 2º. O cálculo do ISS será apurado pelo Departamento de Fiscalização Tributário, com base em informações levantadas pela Assessoria de Planejamento.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 079, de 19 de maio de 2017.
- Art. 82-B. O Secretário Municipal de Finanças, no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, poderá baixar ato normativo para o pleno funcionamento do artigo anterior.
 - ♦ Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 079, de 19 de maio de 2017.
- Art. 83. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- Art. 84. Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
- Art. 85. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do *habite-se*, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 86. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.
- Art. 87. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas



necessárias a manutenção desse estabelecimento, acrescida de percentual, a título de vantagens remuneratórias, definido em regulamento.

- Art. 88. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.
- Art. 89. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.
- Art. 90. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.
- Art. 91. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:
 - I cobrança;
 - II guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
 - III custódia de bens e valores;
 - IV agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
 - V agenciamento de créditos ou de financiamentos;
 - VI recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
 - VII recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
 - VIII pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
 - IX pagamento de contas em geral;
 - X intermediação na remessa de numerário;
 - XI execução de ordens de pagamento ou de crédito;
 - XII auditoria e análise financeiras:
- XIII fiscalização de projetos econômico-financeiros, industriais, agropecuários, inclusive de suas execuções e implantações;
 - XIV análise técnico-econômico-financeira de projetos;
 - XV planejamento e assessoramento financeiro;
 - XVI resgate de letras com aceite de outras empresas;
 - XVII captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVIII fornecimento de cheques de viagem, administrativo, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento e de extrato de contas;
 - XIX visamento de cheques, devolução e suspensão de pagamento;
 - XX confecção de fichas cadastrais e emissão de carnês;
- XXI emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos;
- XXII recebimento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, compreendendo:
 - a) direitos autorais;
 - b) protestos de títulos;
 - c) sustação de protestos;
 - d) devolução de títulos não pagos;



- e) manutenção de títulos vencidos;
- f) fornecimento de posição de cobrança; e
- g) recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança.
- XXIII outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

Parágrafo único. Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Art. 92. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

- Art. 93. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 17.20, do Anexo Único, Tabela I, do Código Tributário Municipal, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma do art. 81 deste Código, incidindo sobre a movimentação financeira da respectiva sociedade, respeitando-se a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).
 - ♦ Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 24 de dezembro de 2003 e alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.
- $\S~2^{\rm o}$ Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.
- § 3º Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:
- a) cujos sócios não possuam a mesma habilitação profissional, ou correlata auxiliar, conforme definido em regulamento;
 - b) que tenham como sócio pessoa jurídica;
 - c) que tenham natureza comercial;
 - d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.
- Art. 94. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e estando este desvinculado de qualquer empresa e, também, fora das condições previstas para emissão do recibo de Pagamento e Autônomo (RPA), o município poderá estabelecer, para cada caso, o imposto a ser recolhido por meio de estimativa.
 - ♦ Artigo alterado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.



- § 1°. Em hipótese alguma o valor fixo estimado para o contribuinte poderá substituir o ISS da empresa da qual é sócio ou prestador de serviço.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
 - § 2°. A estimativa prevista no *caput* será reavaliada anualmente.
 - ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
- Art. 95. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Morrinhos a outro município.

Parágrafo único. A base de cálculo apurado nos termos do *caput*:

- a) é reduzida para sessenta por cento de seu valor, caso não haja posto de cobrança de pedágio;
- b) é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, caso haja posto de cobrança de pedágio.
- Art. 96. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
- Art. 97. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:
- I se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda;
- II se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Secão VII

Das Alíquotas

- Art. 98. O imposto será calculado de acordo com a Tabela I, anexa.
- § 1º. Os profissionais autônomos, no primeiro ano do exercício de suas atividades, pagarão o imposto com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.



- § 2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- § 3°. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8°-A da Lei Complementar n°. 116, de 31, de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- § 4°. A nulidade a que se refere o § 3° deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
 - ✓ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.

Seção VIII Do Arbitramento

- Art. 99. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;



- IV não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- VII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - VIII serviços prestados sem a determinação do preço.
- § 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- 2º Ns hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - b) as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
- f) a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente, conforme definido em regulamento.
- 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX

Da Estimativa

- Art. 100. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, ou auto lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, conforme regulamento, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
 - I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;



- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, e de difícil controle fiscal;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- § 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
 - § 3º É considerada rudimentar organização a falta de escrita contábil regular.
- Art. 101. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:
 - I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
 - II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores ou posteriores e sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
 - IV a localização do estabelecimento.
- Art. 102. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 103. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.
- § 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



Art. 104. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção X

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 105. A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser feito de oficio:

- I na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;
- II nas hipóteses de estimativa e verificação fiscal.
- Art. 106. O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.
- § 1º As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por regulamento.
- $\S~2^{\rm o}$ Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 107. Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido nota de serviço, fatura ou documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

- Art. 108. O recolhimento do imposto será feito nos locais e estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições estabelecidas em regulamento.
- Art. 109. A falta de pagamento, na forma e prazo estabelecidos nos termos dos artigos 106 e 107, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da lei.



Seção XI

Da Obrigação Acessória Subseção I

Da Inscrição

- Art. 110. A pessoa física ou jurídica, incluindo o Microempreendedor Individual, cuja atividade esteja sujeita aos tributos municipais, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades...
 - ♦ Artigo alterado pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.
- § 1º Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.
 - § 2º A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:
- I através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e
 - II de ofício.
- § 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.
- § 4º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.
- § 5º A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.
- § 6º A inscrição fiscal não tem forca de licenciamento. Para recolhimento da taxa de licença pelo poder de polícia, além da inscrição deverá constar da guia o número da subinscrição.
- § 7º A sub-inscrição é obrigatória e controlará as atividades licenciadas conforme definido em regulamento e constará do alvará, sob pena de ser nulo.
- \S 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

Subseção II

Da Escrita e dos Documentos Fiscais

- Art. 111. O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- Art. 112. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 113. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração.

Art. 114. Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão autenticados com a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 115. Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 — C.T.N.



Art. 116. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Seção XII

Das Infrações E Penalidades

- Art. 117. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.
 - Art. 118. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:
 - I multas;
 - II sujeição a regime especial de fiscalização;
- III proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.
- Art. 119. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 124 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade.
 - § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:
 - I o artifício doloso;
 - II o evidente intuito de fraude;
 - III o conluio.
- $\S~2^o$ As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.
- Art. 120. Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de l (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).



- Art. 121. Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.
- Art. 122. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:
 - I por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:
- a) de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), se espontaneamente recolhido pelo contribuinte, observado o seguinte:
- 1) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento;
- 2) a forma de cálculo da multa de mora de que trata este inciso aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito;
- 3) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;
- b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiros;
- c) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;
- d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;
 - II por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 110 deste Código;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- b) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no § 3° do art. 110 e paralisação temporária da atividade;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- c) o valor equivalente a 75 (setenta e cinco) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;



- ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- d) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, por outras faltas.
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

III - por faltas relacionadas com livros fiscais impressos ou eletrônicos:

- ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- a) o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- b) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- c) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- d) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- e) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- f) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;



- ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- g) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, dobrado o valor a cada reincidência, pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- h) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, dobrado o valor a cada reincidência, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- i) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, dobrado o valor a cada reincidência, por outras faltas;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, por nota, aos que utilizem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- b) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, por nota, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- c) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- d) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;



- ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- e) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- f) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- g) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributada, aplicada a cada mês;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- h) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, os demonstrativos exigidos na legislação tributária, por cada demonstrativo;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- i) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM aos que, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- j) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM aos que, por infração aos incisos do art. 79,aplicável em cada recibo;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- 1) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM, por outras faltas;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:



- a) o valor equivalente a 200 (duzentos) UFM, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- b) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- c) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM, por outras faltas.
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- Art. 123. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributaria principal e acessória.
- Art. 124. O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.
- § 1º A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instancia, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.
- $\S~2^{\rm o}$ O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.
- § 3º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento).
- § 4º As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.
- Art. 125. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.



Seção XIII

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

- Art. 126. O contribuinte que, mais de duas vezes, reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- § 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico ou eletrônico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.
- § 2º A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.
- Art. 127. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para institui-lo.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Especiais

Art. 128. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que já tenha ocorrido a valorização do imóvel.

- Art. 129. Será devida a Contribuição de Melhoria em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e sanitários e outros melhoramentos de praças, vias e logradouros públicos;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- Art. 130. As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:
 - I prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II secundarias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;
- III especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:
 - a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;
- b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o item III deste artigo.

- Art. 131. A Contribuição de Melhoria será calculada, dependendo da natureza das obras, levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
- Art. 132. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
- § 1º Em se tratando de obras de construção, ampliação e pavimentação de vias públicas, o custo total será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada.



- § 2º Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel beneficiado será igual, quando couber, à área construída de cada unidade autônoma.
- § 3º. Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio Municipal ou isentos da Contribuição de Melhoria.
- Art. 133. No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único. O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

- Art. 134. A Contribuição será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:
- I publicar no placar da Prefeitura ou em jornal do Município, edital para execução de obras públicas, o qual entre outros elementos julgados necessários, conterá:
 - a) delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) o memorial descritivos do projeto;
 - c) o orçamento do custo da obra;
 - d) determinação da parcela do curso da obra a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano da rateio entre os imóveis beneficiados.
 - II notificar o proprietário, o enfiteuta ou o possuidor de imóvel beneficiado, do lançamento da contribuição de melhoria devida.
 - § 1º A notificação poderá ser efetuada:
 - a) pessoalmente;
 - b) por edital, publicado no Placar da Prefeitura ou em jornal do Município.
 - § 2º A Prefeitura poderá delegar aos seus órgãos da Administração Indireta, a execução das obras, inclusive a contratação de operações financeiras.
 - § 3º Compete à Secretaria de Finanças o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.
 - Art. 135. A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.
- $\S~1^{\rm o}~$ No caso de pagamento parcelado, o crédito tributário será corrigido pelo índice oficial do Município.



- § 2º Os recolhimentos parcelados da contribuição de melhoria, quanto à forma e número de parcelas, serão definidos em regulamento.
- Art. 136. A falta de pagamento, na forma e prazo estabelecidos nos termos do artigo 140, IV, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da lei.
- Art. 137. Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder um desconto de ate 50% (cinqüenta por cento), no valor da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo.

- Art. 138. O proprietário, enfiteuta ou o possuidor do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo 134, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Art. 139. A impugnação será decidida em despacho da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo.

- Art. 140. A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:
 - I qualificação do contribuinte;
 - II descrição do imóvel;
 - III valor da contribuição de melhoria;
- IV prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimentos para pagamento;
 - V prazo para impugnação;
 - VI local para pagamento.
- Art. 141. Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte a autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:
 - I engano quanto ao sujeito passivo;
 - II erro na localização e dimensões do imóvel;
 - III cálculo dos índices atribuídos;
 - IV valor da contribuição;
 - V prazo para pagamento.



Art. 142. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O Contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

- Art. 143. A contribuição de melhoria está sujeita às penalidades previstas para o ISSQN, por descumprimento de obrigações principais e acessórias.
- Art. 144. No que couber, aplicar-se-á a contribuição de melhoria as normas contidas na legislação tributária do Município.
- Art. 145. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, o de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 146. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Integram o elenco das taxas as de:

- I licenca;
- II limpeza pública;
- III expediente e serviços diversos.

Art. 147. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviço público.

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à



tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

- § 2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:
- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
 - d) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
 - e) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
 - f) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
 - g) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
 - h) Licença Ambiental.
 - i) Taxa de vigilância Sanitária.
 - § 3º São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
 - a) Limpeza Pública;
 - b) Expediente e Serviços Diversos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

Da Taxa de Licença Para Localização e da Taxa de Licença Para Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 148. São fatos geradores das taxas:

- I da Taxa de Licença para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:



- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
- b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Morrinhos;
 - c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
- d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Subseção I-A

Do Sujeito Passivo

Art. 149. Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 150. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização.

Subseção III

Da Arrecadação

- Art. 151. As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
 - I em se tratando da Taxa de Licença para Localização;
 - a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;
 - II em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:
- a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.



- Art. 152. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.
- Art. 153. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Subseção IV

Do Alvará de Licença Para Localização

- Art. 154. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.
- § 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria competente.
- § 2º O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva , devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:
 - I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
 - II local do estabelecimento:
 - III ramo de negócio ou atividade;
 - IV números de inscrição e do processo de vistoria;
 - V horário de funcionamento, quando houver;
 - VI data de emissão e assinatura do responsável;
 - VII prazo de validade, se for o caso;
 - VIII códigos de atividade principal e secundária.
- § 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.
- § 5° É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
- § 6º A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.



- § 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.
- § 8º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:
- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na Legislação pertinente.

Subseção V

Do Estabelecimento

- Art. 155. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.
- Art. 156. Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VI

Das Disposições Gerais

- Art. 157. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.
- Art. 158. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos.
- Art. 159. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.



Art. 160. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Seção II

Da Taxa de Licença Para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

- Art. 161. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.
- Art. 162. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.
- § 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
- § 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Da Taxa de Licença Para Funcionamento de Comércio ou Atividade Eventual Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 163. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 164. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 165. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.



Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 166. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

- I comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;
- II comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
- Art. 167. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
- Art. 168. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica o Secretário Municipal de Finanças responsável a publicar atos necessários à regulamentação do cadastro de ambulantes.

- ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- Art. 169. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 170. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa



- Art. 171. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com a tabela anexa.
- § 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
- § 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- § 3º Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

- Art. 172. O lançamento da taxa far-se-á em nome:
- I de quem requerer a licença;
- II de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 173. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.
- Art. 174. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
- Art. 175. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:
 - I as iniciais, no ato da concessão da licença;
 - II as posteriores, conforme Calendário Fiscal.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

- Art. 176. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:
- I cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;



- II propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas.
- § 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.
- § 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.
- Art. 177. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.
- Art. 178. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3°, do artigo 171.
- Art. 179. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.
- Art. 180. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.
- Art. 181. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 182. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 185.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.



Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 183. Calcula-se a taxa de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código

✓ Redação dada pela LC 082, de 11 de junho de 2018.

Art. 183. Calcula se a taxa, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 184. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

- Art. 185. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 175, dentro do território do Município.
 - § 1º Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa :
- I a construção, reforma , ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
 - II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados em lei.
- § 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção I

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 186. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.



Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 187. A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 188. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 189. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção VII

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 190. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explora ou exercer atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente em geral.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 191. Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Subseção III Da Arrecadação da Taxa

Art. 192. A Taxa será arrecadada no ato do respectivo licenciamento.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 193. Entende-se por atividades causadoras de poluição ambiental, aquelas cuja exploração e/ou execução, poluam efetivamente ou potencialmente o meio ambiente, por meio de gases, poeiras, resíduos e detritos resultantes de processos industriais e outros elementos poluentes.



Seção VIII Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 194. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, que exercer atividade que envolva processos de industrialização e comercialização de alimentos em geral, em qualquer de suas formas, bem como a prestação de serviços na qual se utilize produtos químicos, farmacológicos e congêneres, ou objetos de uso freqüente de pessoa do público, cuja aplicação demande controle da fiscalização correlata, nos termos da Lei Municipal nº 1.628, de setembro de 1998.

Subseção II Do Cálculo da Taxa

Art. 195. A Taxa será calculada tomando-se por base o porte do estabelecimento, a atividade exercida, o tipo de produto industrializado ou comercializado e os serviços prestados, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 196. A taxa será arrecadada no ato do licenciamento, em conjunto ou não com a taxa de Licença para Localização, quando do início da atividade e em conjunto ou não com a Taxa de licença para funcionamento, nos exercícios subseqüentes, sendo devida e arrecadada nos seguintes prazos:

- I em se tratando da concessão da licença:
- a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudanças de local do estabelecimento, a taxa será paga até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de alteração;
 - II em tratando da renovação da licença:
- a) anualmente, conformidade com o calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.
- Art. 197. A Taxa de Licença sanitária será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.



Subseção IV Do Alvará de Licença Sanitário

- Art. 198. A licença sanitária será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.
- § 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigência mínimas de funcionamento, constante da legislação da Vigilância Sanitária.
- § 2º O funcionamento de estabelecimento sem o alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:
 - I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
 - II local do estabelecimento:
 - III ramo de negócio ou atividade:
 - IV números de inscrição e do processo de vistoria;
 - V horário de funcionamento, quando houver;
 - VI data de emissão e assinatura do responsável;
 - VII prazo de validade, se for o caso;
 - VIII códigos de atividade principal e secundária.
- § 4º É obrigatório o pedido de nova vitoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.
- § 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
- § 6º A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.
- § 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença Sanitário devidamente renovado.
 - § 8º O Alvará de Licença Sanitário poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:
- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
 - b) a atividade exercida violar as normas da Vigilância Sanitária.



Subseção V Do estabelecimento

- Art. 199. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.
- Art. 200. Para efeito da Taxa de Vigilância Sanitária, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios ou locais diversos.

Subseção VI Da Disposições Gerais

- Art. 201. O Alvará de Licença Sanitário deve ser colocado em lugar visível ou público e à fiscalização municipal.
- Art. 202. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.
- Art. 203. Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença.

Art. 204. A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Seção IX Da Inscrição

- Art. 205. Toda pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade e na prática de atos sujeitos a prévia licença, deverá promover a inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em lei ou no regulamento.
 - § 1º A inscrição deverá preceder o início da atividade ou a prática de atos.

- § 2º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.
- § 3º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Seção X

Das Isenções

- Art. 206. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:
- I os que exercem o comércio eventual e ambulante, nas condições seguintes:
- a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
 - II os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
 - III os engraxates ambulantes;
 - IV os executores de obras particulares, assim consideradas:
 - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
 - b) construções de passeios, muros e muretas;
 - c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;
 - V os expositores de cartazes com fins publicitários, nas condições abaixo:
- a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;
- VI os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades



Art. 207. As infrações às taxas de que trata este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I multa;
- II proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais:
- III interdição do estabelecimento ou da obra:
- IV apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.
- Art. 208. As infrações cometidas pelos sujeitos passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:
 - I por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
- a) de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, por dia de atraso, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), se espontaneamente recolhido pelo contribuinte, observado o seguinte:
- 1) a contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento;
- 2) a forma de cálculo da multa de mora de que trata este inciso aplica-se independentemente da época de ocorrência do fato gerador do débito;
- b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento ou a Taxa de Vigilância Sanitária em decorrência de ação fiscal;
 - II por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por infração ao disposto no "caput" do art. 205, deste Código;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- b) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, por infração aos parágrafos 1° e 2°, do art. 205, deste Código;
 - ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:



a) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, por infração ao artigo 157 e 201, deste Código;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

b)o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4° e 6°, do art. 154, e parágrafos 4° e 6°, do art. 198, deste Código;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

c)o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a)o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

b)o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

c)o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por infração ao parágrafo 3°, do art. 171, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

d)o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

e)o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que exibirem publicidade em desacordo com a característica aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.



f)o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

- ♦ Alínea alterada pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- Art. 209. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.
- Art. 210. Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.
- Art. 211. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 122,123,124,126 e 128 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 212. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção de lixo.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 213. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Subseção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 214. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade do que constar em regulamento.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da tabela concernente à principal destinação do imóvel.



Subseção IV

Das Disposições Gerais

- Art. 215. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 190.
- Art. 216. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Subseção V

Das Isenções

Art. 217. São isentos da Taxa as pessoas imunes e as isentas para fins de pagamento do IPTU.

Seção II

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 218. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 219. A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 220. A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visto, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 221. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial a entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Subseção IV

Das Isenções

- Art. 222. São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:
- I as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;
- II a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.
- § 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.
- $\S~2^{o}$ A isenção prevista no inciso II , deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de Habite-se.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 223. Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do artigo 122 e as do artigo 124 e parágrafo, deste Código.

LIVRO TERCEIRO DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Normas



Art. 224 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

Seção II Das Autoridades Fiscais

- Art. 225 Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.
- Art. 226 Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens-de-Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.
- Art. 227 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Seção III Da Fiscalização

- Art. 228 A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.
- Art. 229 Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo , lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignação o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
- § 1° Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.
- § 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.



- Art. 230 São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:
 - I o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
 - II os serventuários de ofício;
 - III os servidores públicos municipais;
- IV as empresas transportadas e os proprietários de veículos empregados no transportadoras de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
 - V os bancos e as instituições financeiras;
 - VI os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
 - VIII as companhias de armazéns gerais;
- IX todos os que, embora não sujeito ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Seção IV Do Domicílio Tributário

- Art. 231 Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firma individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento:
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos

incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 232 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.



Art. 233 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma

desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único - Executam-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.

- Art. 234 Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.
- § 1° Todos os estabelecimentos do mesmo títular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.
- § 2° O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

Seção V Da Arrecadação

- Art. 235 A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.
- Art. 236 pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.
- § 1º Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer em ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.
- § 2° Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.
- Art. 237 O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.



Art. 238. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

Seção VI Das Restituições

- Art. 239. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses:
- I pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III existência de saldo credor de ISSQN no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;
 - IV reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
 - V outros casos previstos em lei.
- § 1º O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica .
- § 2º O pedido de restituição do indébito tributário estar instruído com o documento de arrecadação, em original, e de outros documentos comprobatórios do pagamento efetivado.
- § 3° A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.
- § 4° O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.



- § 5° A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 240. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º Ao tributo restituído acrescer-se-á juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.
- § 2°. Das restituições será deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destinará ao atendimento das despesas de exação, limitada a educação ao equivalente ao valor de 500 (quinhentos) UFM.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 3° A restituição far-se-á integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.
- § 4° Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responderá pela importância correspondente à dedução de que trata o § 2° deste artigo.
- Art. 241. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento do indébito tributário ou da em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, na hipótese do inciso III do artigo 239 deste Código.
- § 1º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- § 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção VII Remissão do Crédito Tributário

- Art. 242. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Fazenda Pública deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:
 - I de até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria;

- II de até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.
- III de até 100% (cem por cento) de juros, multa e atualização monetária para contribuintes que estejam sobre cobrança executiva.
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 082, de 11 de junho de 2018.
 - § 1° A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:
 - a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação ás características pessoais e materiais de cada caso e ás peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.
 - § 2° A remissão de que trata este artigo não atinge:
 - a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.
- § 3° O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pela Secretaria de Finanças, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.
- I A pesquisa sócio econômica e financeira poderá a critério da Secretaria de Finanças, por meio da Gerência de Arrecadação, ser feita em conjunto com a Secretaria de Ação Social, a qual expedirá uma declaração de incapacidade contributiva do contribuinte.
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 082, de 11 de junho de 2018.
- ${
 m II}$ A declaração de incapacidade contributiva expedida pela Secretaria de Ação Social será solicitada anualmente e terá validade até 31 de dezembro do ano de sua expedição
 - ✓ Inciso acrescido pela LC 082, de 11 de junho de 2018.
- Art. 243. O despacho que conceder a remissão, não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

Seção VIII Prescrição e Decadência



- Art. 244. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 245. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção IX Do Parcelamento de Débitos Fiscais

- Art. 246. Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.
- § 1º Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista no Regulamento.
- § 2º As reduções previstas no artigo 124 e seu § 1º serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.
- § 3° Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.
- § 4° O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.
- § 5- O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.
- § 6° Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4° deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.
 - Art. 247. Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:



- I achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido curso parcelamento concedido.
 - § 1° O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 50 (cinquenta) UFM.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 2° O não pagamento de duas parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.
- Art. 248. O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 249. Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

- Art. 250. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.
- Art. 251. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;



- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
 - IV a data em que foi inscrito;
 - V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 252. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

- Art. 253. Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.
- Art. 254. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrido 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
 - II por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;
 - IV pela contestação em juízo.
- Art. 255. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.
- Art. 256. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:



- I o nome do devedor e seu endereço;
- II o número de inscrição da dívida;
- III a identidade do tributo ou penalidade;
- IV a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI as custas judiciais;
- VII outras despesas legais.
- Art. 257. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.
- § 1º Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.
- § 2º As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.
- § 3º Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.
- Art. 258 A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.
- Art. 259. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 260 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.



Parágrafo único - A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

- Art. 261 Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.
- § 1º Compete à Procuradoria Geral do Município, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.
- § 2º No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, o Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.
- § 3° O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 262. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 263. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

- Art. 264. À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 262, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.
- Art. 265. Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.



LIVRO TERCEIRO PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Normas Gerais

- Art. 266. Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuições de Melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.
 - § 1º O Processo Administrativo Tributário regulado por esta lei, compreende:
- I-o Processo Contencioso Fiscal, para determinação e exigência dos créditos tributários, apuração das infrações fiscais e controle da legalidade do lançamento;
- II o Processo de Restituição, para apuração de pagamento indevido decorrente de procedimento fiscal;
- ${
 m III}$ o Processo de Consulta, para solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária.
- § 2º Os processos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo não abrangem os casos em que haja confissão irretratável de dívida.
- § 3º A apuração de pagamento indevido, decorrente de declaração espontânea do sujeito passivo, compete ao Secretário de Finanças.
- § 4º Não haverá em nenhuma hipótese, no contencioso administrativo tributário, decisões que impliquem em apreciação e/ou declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo expedido pelo Secretário de Finanças.
 - Art. 267. Para os efeitos deste Título, entende-se:
- I Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Morrinhos, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;



II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

Seção II Das Partes e da capacidade Processual

- Art. 268. Todos sujeitos passivos tem capacidade para estar no Processo Administrativo Tributário, postulando em causa própria, em qualquer fase do processo.
- Art. 269. A fazenda Pública Municipal será representada no Processo Administrativo Tributário, em Segunda instância, por um Procurador da fazenda Pública.

Parágrafo único. A representação a que se refere este artigo deverá ser feita por sustentação oral, por manifestação escrita, se a complexidade do caso e exigir, ou por ambas.

Seção III Dos Atos e Termos Processuais

Art. 270. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, estrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvados.

Seção IV Das Intimações

- Art. 271. A intimação far-se-á:
- I por carta registrada, com aviso de recepção;
- II por telefax, telex ou via eletrônica, com prova de expedição;
- III por ciência direta ao sujeito passivo:
- a) provada com sua assinatura;
- b) no caso de recusa em assinar, certificada pelo funcionário responsável, na presença de duas testemunhas;
 - IV por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou Segunda instância;
 - V por edital, no caso do sujeito passivo:
- a) não ser localizado no endereço declarado ou encontrar-se no exterior, sem mandatário ou preposto conhecimento nos país;
 - b) residir em zona rural e não oferecer, para fins de intimação, endereço em zona urbana.



- § 1° Considera-se feita a intimação:
- I se por carta, na data de recebimento, comprovada pelo aviso de recepção, ou, se este for omisso, 7 (sete) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
 - II − se por telefax, telex ou via eletrónica, no dia seguinte ao da expedição;
 - III se por ciência direta, na data do respectivo ciente ou termo de recusa;
- IV se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;
 - V se por edital, 3 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação.
- § 2º Encontrando-se o sujeito passivo pessoa jurídica, em inatividade, este deverá ser intimado por meio de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio eventual.
 - § 3º As formas de intimação previstas nos incisos I a IV do *caput* são alternativas.
 - § 4º A intimação por edital realizar-se-á por publicação no "placar" municipal.
- § 5º A intimação será feita ao sujeito passivo ou ao seu procurador, sendo válida a ciência aos prepostos destes.
- § 6º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se preposto qualquer dirigente empregado ou prestador de serviço que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.
- § 7º Havendo o comparecimento espontâneo, no processo, de solidário, ficam dispensadas a suas intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.
 - § 8º Não se intimará o sujeito passivo da decisão que lhe for inteiramente favorável.

Seção V Dos Prazos

- Art. 272. Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, incluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.
- § 2º Quando relativo a ato de serviço público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.



- § 3º Vencido o prazo, extingue-se independentemente de qualquer formalidade, o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo.
- § 4º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.
- § 5º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.
- Art. 273. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. A tramitação interna de processo Administrativo Tributário far-se-á nos prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção VI Das Nulidades

Art. 274. São nulos os atos praticados:

I – por autoridade incompetente ou impedida;

II – com erro de identificação do sujeito passivo;

III – com cerceamento do direito de defesa.

- § 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar de sua legitimidade.
- § 2º A autoridade referida no parágrafo anterior promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas neste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.
- § 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.
- Art. 275. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VII Das Provas

Art. 276. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

- § 1º O Julgador de Primeira Instância ou Conselho Municipal de Contribuintes poderá ordenar que a parte exiba documento, livro de escrita ou coisa, que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos de que dependa a exibição.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica ao Conselho Municipal de Contribuintes quando este funcionar como instância única.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Do Procedimento

- Art. 277. O procedimento fiscal tem início com:
- I − o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou preposto de qualquer exigência;
 - II − a apreensão de mercadorias, bens, documentos ou livros.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.
- § 2º O pagamento do imposto, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.
- Art. 278. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançara todas as infrações e infratores.

Art. 279. O Auto de infração será encaminhado, pelo funcionário que o expedir, ao órgão competente da Secretaria de Finanças.

Seção II Do Auto de Infração e da Notificação



- Art. 280. O auto de infração será lavrada por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:
- I a qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
 - II a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
 - III o local, a data e hora da lavratura;
 - IV a descrição do fato;
 - V a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - VI a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.
- Art. 281. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
 - II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - III a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.
- § 1º A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 2º A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.
- § 3º Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.
- § 4º Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.



- Art. 282. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.
- Art. 283. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
- Art. 284. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção III Do Contraditório

- Art. 285. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- Art. 286. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.
- Parágrafo único Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.
 - Art. 287. A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:
 - I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
 - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.
- Art. 288. A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.
- Parágrafo único 0 servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.
- Art. 289. O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhado-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.



- Art. 290. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.
- Art. 291 Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.
- Art. 292. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhado-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 1º O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.
- § 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.
- Art. 293. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revél, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revél pela autoridade de 180 instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 293. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo, modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Seção VI Da Competência

Art. 295. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:



- I sanear o processo;
- II controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
 - IV determinar diligências necessárias ou solicitadas;
 - V informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.
- Art. 296. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.
 - Art. 297. O julgamento do processo compete:
- I em Primeira Instância, ao Secretario de Finanças ou a funcionário da área fazendária especialmente designado para tal;
 - II em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - São de competência privada do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão preferidas, observando-se o seguinte:

- a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 302 e no artigo 311, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;
- b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;
- c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.
- Art.298. A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.
- Art. 299. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.
- Art. 300. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

- Art. 301. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua conviçção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- Art. 302. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- § 1º O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 271.
- § 2°. Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 500 (quinhentos) UFM, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.
 - ♦ Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- § 3° O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 306, desta Lei.
- Art. 303. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo 305.
- Art. 304. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 20 (vinte) UFM, vigente à época da decisão.
 - ♦ Artigo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
 - § 1º O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.
- § 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
 - Art. 305. Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção V Do Recurso



- Art. 306. Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.
- § 1º O recurso voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.
- § 2º Alternativa ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ao superior à exigência fiscal.
- § 3° A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.
- § 4º O poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores.
- § 5° Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.
- § 6° O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.
- § 7º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.
- § 8° São consideradas peremptas as impugnações em instância única ou Segunda instância, os recursos voluntários e as contraditas do sujeito passivo, quando apresentados fora do prazo legal ou, ainda que, no prazo, sejam entregues em órgão diverso do indicado nesta lei.
- § 9° Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da perempção.
- Art. 307. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 308. O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.
- Art. 309. O Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 310. É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória no valor acima de 500 (quinhentos) UFM, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, da ciência da decisão do Prefeito Municipal.

♦ Artigo alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A ciência do Acórdão far-se-á:

- I pelo órgão preparador;
- II pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.
- Art. 311. Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 297, não caberá recurso administrativo.
- § 1º A proposta de aplicação da equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.
- $\$ 2° O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.
- Art. 312. Será julgado apenas em Primeiro Instância, em instância única, o processo que se referir a:
- I-a Auto de Infração, cujo valor originário atualizado de tributo ou da penalidade pecuniária não exceda a 100 (cem) UFM, na data de sua lavratura;
 - ♦ Inciso alterado pela Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2013.
- II a omissão de pagamento de ISSQN destacado em nota fiscal e não registrado em livro próprio;
- III a omissão de pagamento, por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa, de ISSQN estimada ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime.

CAPÍTULO IV Das Rescisões



- Art. 313. As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.
- Art. 314. A rescisão poderá ser pedida ao Conselho Municipal de Contribuintes pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:
 - I verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
 - II resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
 - III contrariar-se legislação tributária específica;
- IV houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.
 - Art. 315. Não se conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:
- I a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes tenha sido aprovada por unanimidade:
 - II o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 314, deste Código.

Parágrafo único. Da sessão em que discutir o mérito, serão notificadas às partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

- Art. 316. Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas às partes, às quais será facultada a manifestação oral.
- § 1°- O disposto neste artigo aplica-se somente a pagamento decorrente de procedimento fiscal, sem confissão irretratável de divida.
- § 2°- Inicia-se o Processo de Restituição com o pedido formulado pelo sujeito passivo, ou por terceiro que prove haver assumido o encargo financeiro.
- § 3°- O pedido de restituição do indébito tributário deverá ser instruído com o original do comprovante de pagamento e das provas de que é este indevido.



- § 4°- O preparo do Processo de Restituição compete ao órgão designado pelo Secretário de Finanças.
- § 5°- A execução do acórdão prolatado no Processo de Restituição, favorável ao requerente, far-se-á por despacho do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO VI DA DEFINTIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 317. São definitivas:

- I As decisões finais da 1ª Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
 - II as decisões de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.
- § 1º- As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
- § 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.
 - Art. 318. O cumprimento das decisões consistirá:
 - I se favoráveis à Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
 - c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.
- II se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.
- § 1º A quantia disponível para evitar a correção monetária do crédito tributária ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.
- § 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir tributário, aplicar-se á cobrança do restante o disposto no artigo 310; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.



- § 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:
 - a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;
 - b) convertido em renda, devidamente deduzida do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

- Art. 319. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvida relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.
- § 1º Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.
- $\S~2^{\rm o}$ A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.
- § 3° A resposta da consulta, que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada ao órgão do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.
 - Art. 320. A petição de consulta indicará:
 - I a autoridade a quem é dirigida;
- II os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.
- Art. 321. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15° (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.
- Art. 322. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.
- Art. 323. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 321 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.



- Art. 324. Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I em desacordo com o artigo 320;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;
- VI quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
- Art. 325. Quando a resposta consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
- § 1°- É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do "Caput" deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.
- § 2° O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.
- Art. 326 A autoridade de 1ª Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:
 - I a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;
- II a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
- Art. 327. Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo de consulta.



Art. 328. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 325, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da "ciência" da resposta.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- Art. 329. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.
- § 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos , ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- § 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- Art. 330. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.
- § 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
- § 2° Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.
- Art. 331. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.



Parágrafo único - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não e, por isto, já lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 332. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta .

CAPÍTULO IX Disposições Especiais

Art. 333. Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, estarão sujeitos a juros e serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

Parágrafo único. As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Finanças.

Art. 333-A. A Unidade Fiscal do Município de Morrinhos – UFM é fixada em R\$ 1,00 (um real), a ser atualizada na data de sua vigência de acordo com o parágrafo único.

♦ Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

Parágrafo único. A UFM será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la."

- ♦ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.
- Art. 334. O Conselho Municipal de Contribuintes adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.
- Art. 335. Os preceitos do artigo 259, deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 242 e 243.



- Art. 336. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecimento valores a serem cobrados pelos serviços de que trata a Tabela pela cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.
- Art. 337. Para os efeitos de cobrança dos juros monetários previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.
- Art. 338. Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizadas quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único - A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

- Art. 339. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua vigência.
- Art. 340. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.
- § 1º A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.
- § 2° Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.
- § 3º Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Morrinhos e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, no momento em que se efetivar a transação.
- § 4° Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.
- § 5° Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.
- § 6° A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.
 - Art. 341. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2001.
 - Art. 342. Revogam-se as disposições em contrário.

- Art. 343. O dispositivo neste Código se aplica, no que for compatível, às Microempresas ME, Empresas de Pequeno Porte EPP e Microempreendedor Individual MEI optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006 e legislação aplicável.
 - ♦ Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 075, de 09 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2000.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS =Prefeito=

GERALDO INOCÊNCIO DE O. FILHO =Secretário de Finanças=

TABELA I

SERVIÇOS TRIBUTADOS DO ISSQN

- "Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - ✓ Redação dada pela LC 81, de 29 de setembro de 2017
- **1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
 - ✓ Redação dada pela LC 81, de 29 de setembro de 2017



- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

✓ Redação dada pela LC 81, de 29 de setembro de 2017

- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 (VETADO)
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

✓ Item acrescido pela LC 81, de 29 de setembro de 2017

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- **7.14 (VETADO)**
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o

valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros. 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ✓ Redação dada pela Lei Complementar 87, de 29 de setembro de 2017 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



✓ Item acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - ✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
 - ✓ Item acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-instrutora administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. **17.07 – (VETADO)** 17.08 – Franquia (franchising). 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 - Leilão e congêneres. 17.14 - Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- ✓ Item acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

✓ Redação dada pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

✓ Item acrescido pela Lei Complementar 081, de 29 de setembro de 2017.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Procuradoria Geral do Município

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 - Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia. 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda."
 - ♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

Subtabela II

<u>ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</u>

N° DE ORDEM	PROFISSIONAISAUTÔNOMOS	IMPOST O FIXO MENSAL EM UFM
Ī	Habilitados por estabelecimento de ensino de qualquer nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	75
₩	Habilitação por estabelecimento de ensino nível médio, pela prestação	
 	de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	37,50
	Profissionais não previstos nos itens anteriores, inclusive os não estabelecidos	40

♦ Tabela revogada pela Lei Complementar nº 075 de 09 dezembro de 2017.

EMPRESAS

ITEM	SUBITEM	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO
4	Todos	4%
7	Todos	5%
8	Todos	5%
Demais		
itens	Todos	5%

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA III VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICAS	VALOR - UFM
	Até 50 m²	50
	De 51 m ² a 100 m ²	100
Estabelecimentos comerciais, industriais	De 101 m ² a 200 m ²	150
e prestadores de serviço.	De 201 m ² a 300 m ²	200
	De 301 m ² a 400 m ²	250
	De 401 m ² a 500 m ²	300
	Acima de 500 m ²	500
Estabelecimentos de crédito, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores	-	1.000
Profissionais Autônomos com ou sem estabelecimento fixo, exceto profissionais liberais diplomados	-	100
	Até 15 dias	300
	Acima de 15 até 30 dias	600
Circos, parques de diversões e similares	Acima de 30 dias	1000
Circos, parques de diversoes e similares		(especificado
		quantidade de
		dias)

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA IV VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>ATIVIDADE</u>	VALOR – UFM
Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço:	
a) Até 15 dias	100
b) Acima de 15 até 30 dias	200
	450 (especificado quantidade
c) Acima de 30 dias	de dias)

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA V VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL AMBULANTE

ATVIDIADE	VALOR – UFM
Atividade de ambulante não cadastrado	200 por dia
no município	200 por dia
Atividade de ambulante cadastrado no	1 man dia
município	1 por dia

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA VI VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL



		VALOR
		- UFM
Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por estabelecimento e por mês, quando emitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais	-	50
	Até 15 dias	50
Por aparelho quando instalado em veículo	Acima de 15 até 30 dias	75
para fins de publicidade ou divulgação	Acima de 30 dias limitado a 45 dias	100
Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	-	10
Anúncios sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo Correio, em mãos ou a domicílio por milheiro ou por fração	-	10
Anúncios no interior ou exterior de veículos,	Por mês	20
por veículo:	Por ano	240
Anúncios em faixa, em logradouros públicos em boca de teatro ou casas de diversões no interior de estabelecimento, por faixa ou por mês ou fração	-	1,5
Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração	-	1,5
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou não com indicações de	Por mês	1,5
profissão, arte, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico por metro quadrado ou fração por local:	Por ano	12
Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou fachadas por qualquer processo e voltados para as vias ou	Por mês	3
logradouros públicos por metro quadrado ou fração e por local	Por ano	36
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração	-	30



TABELA VII VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

ESPECIFICAÇÃO			VALOR - UFM	
Edificação em geral, por metro quadrado de área útil e de piso coberto		1		
Reconstrução de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto		1		
Obras diversas, por metro quadrado linear ou outra medida aplicável		1		
Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida		1		
Execução de loteamentos em terrenos particulares, por	lotes de até 1.000 m², por lote	20		
lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos:	acima de 1.000 m², por lote	30		
Remembramento e desmembramento de lotes urbanos de terras , por lote		50		
Demarcação, por lote		80		

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA VIII VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (PIT DOGS, TENDAS E AFINS)



ESPECIFICAÇÃO (m²)	SETORES	VALORES EM UFM	SETORES	VALORES EM UFM
De 00 a 20m ²		70 por mês		40 por mês
De 21 a 50m ²	Centro – Setor	120 por mês		60 por mês
De 51 a 70m ²	Oeste – Vila Nunes – Setor	150 por mês	Demais Setores	80 por mês
De 71 a 90m ²	Aeroporto	175 por mês	Setules	100 por mês
De 91 a 120m ²		200 por mês		120 por mês
Acima de 120m ²		250 por mês		150 por mês

(PIT DOGS, TENDAS E AFINS)

Feiras Livres (Feira Coberta - Cristo Redentor – Praça da Fonte e outras) 80 UFM – Anual e por cada Ponto

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

Tabela VIII-A Espaço Comercial dos Terminais Rodoviários

Até 10 m²	300 UFM	Por mês
De 11 m ² a 20 m ²	400 UFM	Por mês
De 21 m ² a 30 m ²	600 UFM	Por mês
De 31 m ² a 40 m ²	900 UFM	Por mês
Acima de 41 m²	1.100 UFM	Por mês

✓ Tabela acrescida pela LC 082, de 11 de junho de 2018



TABELA IX VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificaç ão	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Aquicultur a	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represas e/ou canal escavado	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4 xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-A VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Atividade Agropecuári a	Criação de suínos / Ciclo completo; Criação de suínos / Produção de Leitões; Criação de suínos / Terminação; Avicultura / Frango Comercial; Avicultura / Frango Corte; Criação de animais semiconfinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.); Incubatório de ovos.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xC V * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CT x80)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF



TABELA IX-B VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Industria de Produtos Minerais	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granito, gnaisses, mármores, ardósias, quartzitos); Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial; Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada); Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4 xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III- W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-C VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Transformação	Fabricação de peças, ornatos e estrutura de cimento e gesso (pré-moldados); Fabricação de elaboração de vidro e cristais.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-D VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria Metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão; Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão; Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão; Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão; Fabricação de tanques reservatórios de caldeiraria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;; Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não – ferrosas (chapas lias ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, quadradas, vergalhões, tubos, fios); Estocagem comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas; Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Serralheria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+C A+(CTx80)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explora da))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explora da))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-E VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria Mecânica	Serviços industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção, aparelhos e equipamentos; Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-F VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Material Elétrico e Comunicações	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	*LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV *LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4xC V *LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. *LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-G VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificaçã o	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Material de Transporte	Montagem, reparação ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores em terra.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III- W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-H VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Madeira	Serrarias; Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria; Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios; Indústria de tratamento químico e orgânicos em madeira; Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares;	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4 xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-I VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Mobiliário	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco; Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4 xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III- W 2,0= (6anos) III- W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-J VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria Química	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos e solo; Fabricação de sabão, detergente e glicerina; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, germicidas e fungicidas; Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-K VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-M VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Calçados, Vestuários e Artefatos de Tecidos	Confecções de roupa e artefato de tecidos de cama, mesa, copa e banho; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Confecções de roupa e artefatos de tecidos para cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos; Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos; Fabricação de calçados.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-N VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL



Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Produtos Alimentícios	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios, inclusive polpas de frutas; Fabricação de fécula, amido e seus derivados; Fabricação e refino de açúcar; Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, confeitarias e preparação de confeitarias de especiarias e condimentos; Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carne; Abate de bovinos em abatedouro, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carne; Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte; Fabricação de produtos de laticínios; Pasteurização, distribuição de leite UHT (longa vida, complem, marajoara); Fabricação de massas alimentícias e biscoitos; Panificação, confeitaria e pastelaria; Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas; Fabricação de gelo; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Fabricação de produtos alimentícios de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas; Poste de resfriamento de leite.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xC V * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(C Tx80)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.

♦ Tabela acrescida pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA IX-O VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL



Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria de Bebidas e Álcool Etílico	Fabricação e engarrafamento de aguardentes; Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I-W 1,0= (9anos) II-W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Estradas	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obra de arte viária associadas.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4xC * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.

♦ Tabela acrescida pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA IX-Q VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL



Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria Editorial Gráfica	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+ 4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Indústria Diversas	Usinas de produção de concreto; Fabricação de artigos joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Construção Civil	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc), exceto em APP's	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Serviços Industriais de Utilidade Pública	Distribuição de energia elétrica e telefonia; Subestação de energia elétrica; Estação de telecomunicação (telefonia); Distribuição de gás (rede de baixa pressão); Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água); Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's; Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização; Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plásticos, metais, etc); Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais).	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx8 0)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-U VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Comércio Atacadista e Depósito	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos; Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal; Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases; Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+ 4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-V VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Transportes e Terminais	Terminal rodoviário e ferroviário; Pátio de estocagem de materiais inertes.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+ 4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-W VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Serviços Pessoais	Lavanderias e Tinturarias; Cemitérios.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-X VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Serviços Médicos- Hospitalar, Laboratorial e Veterinário	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas; Laboratório de análises clínicas e radiologia; Farmácia de manipulação; Hospitais e clínicas para animais.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III - W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-Y VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Atividades Diversas	Movimentação de terra (corte e aterro); Distrito industrial; Loteamento e condomínio; Zona estritamente de exportação, importação e estocagem; Hotéis e similares, empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque — pague, clubes, entre outros). Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250,00 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+ 4xCV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.



TABELA IX-Z VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Procuradoria Geral do Município

Família do Processo	Especificação	Índices	Fórmula	Validade da Licença/ Autorização
Outras Atividades	Extração de minério classe II; Concessionárias de veículos; Reserva Legal; Desmatamento; Depósito para qualquer fim.	- Custo Administrativo (CA)= 120 UFM; - Custo de Análise Técnico/Hora (CT)= 15,62 UFM; - Custo de Vistoria Técnica (CV)= 250,00 UFM; - Índice de Complexidade (W)= variável de 1 a 3; - Fator de Multiplicação do poluidor – pagador para esta atividade (FPP)= Baixo:20, Médio:30, Alto:40 - Fator de multiplicação do usuário-pagador para esta atividade (FUP)=0,9 - Índice de Economia, Unidade Padrão de Capital (UPC)= R\$ 22,31	* LAS (Licença Ambiental simplificada): 0,3xCA+(CTx1)+0,3xCV * LP (Licença Prévia, quando exigir estudo ambiental Simplificado - RAS): WxFPPx1UPC+CA+(CTx80)+4x CV * LI (Licença de Instalação): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC. * LF (Licença de Funcionamento): 13+(FUPxW)x(√(Área Construída/explorada))x 1UPC.	Las (Licença Ambiental Simplificada): 2anos; * Renovação de LAS (Licença Ambiental Simplificada): 1 ano; * LP (Licença Prévia): deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 5(cinco)anos. * LI (Licença de Instalação): deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 6(seis)anos. * LF (Licença de Funcionamento): serão definidas conforme os seguintes fatores de complexidade (W): I- W 1,0= (9anos) II- W 2,0= (6anos) III – W *Renovação da licença de Funcionamento: mesma da LF.

♦ Tabela acrescida pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA X VALORES DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	ATIVIDADE	VALOR - UFM
GRUPO I	- Cerealista de grande porte – Indústria de alimentos – Atacadista de alimentos – Supermercado de grande porte – Granja – Torrefação e moagem de café – Shopping – Distribuidora de pneus – Abatedouro – Posto de combustível – Funerária	80
GRUPO II	- Supermercado de médio porte - Madeireira - Hotel/Motel - Embalsamamento - Distribuidora - Depósito fechado - Mercado Produtor - Pit-dog/Trailler	50
GRUPO III	- Cerealista de pequeno porte – Indústria de panificação – Sorveteria/Confeitariae Similares – Marcenarias/ Serralherias – Oficina mecânica – Lava jato – Clubes/Academias – Parques de diversões – Escolas –	30



	Restaurantes – Choperia – Pizzaria – Churrascaria	
GRUPO IV	- Bares/Cafés e Similares — Pensões — Açougue — Lanchonete/Cantina — Sacolão — Secos e molhados — Tabacaria	25
GRUPO V	 Máquinas de beneficiamento de cereais – Quiosque – Banca de alimentos em feiras livres Comércio ambulante produtos alimentícios – Frutaria – Dormitório – Lavanderia – Barbearia – Borracharia- 	15

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA XI VALORES DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS DA ÁREA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	EM UFM
REPRODUÇÃO DE PLANTAS	
- Cadastral ou esquemática por planilha	18
- Planta quadra, por unidade	5
EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTORIAS	
- De loteamento, por lote	5
ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	
- No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de	6
serviços	
- No cadastro imobiliário	6
CERTIDÕES	
- Negativa de débito municipal	
- De lançamento ou cadastramento	6
- Não especificadas, por lauda de 33 linhas	8
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
- Mercadoria, por dia ou fração	15
- De bens não especificados, por dia ou fração	15
DOCUMENTOS	
- Por emissão de guia de recolhimento ou talão, por unidade	2
- Por fornecimento de 2ªvia de talão ou outro documento	2
- Por fornecimento do Código Tributário (exemplar)	60
- Expedição de Alvará de Licença para Localização	8
ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	
- Certidões por lauda de 33 linhas	12



- Inscrições em concurso(VALOR FIXADO NO EDITAL)	
moerições em concurso(villoit i in ib o i to libiti ill)	
- Fotocópia, por folha	0,30
• • •	-
- Atestado de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas e para quaisquer	
fins	12
- Por fornecimento de Edital de Tomada de Preço e Concorrência Pública	
(VALOR FIXADO NO EDITAL)	
TAXAS COMUNS À ADMINISTRAÇÃO GERAL	
- Expedição de Alvarás não especificados	8
- Atestados não constantes desta tabela	8
- Certidões não constantes desta tabela	8
- Laudos de avaliação de bens imóveis	80
NOTA: o pagamento de taxa de expediente ou de serviços não exclui a	
cobrança de taxa relativa ao Poder de Polícia, quando couber.	
TAXAS COMUNS À ADMINISTRAÇÃO GERAL ¹	
- Taxa de embarque do terminal rodoviário	
	1,00
NOTA: o pagamento de taxa de expediente ou de serviços não exclui a	1,00
cobrança de taxa relativa ao Poder de Polícia, quando couber.	
ATOS DE POSTURAS, EDIFICAÇÕES E TRÂNSITO	
VISTORIAS EM IMÓVEIS E OUTROS	50
- Vistoria Técnica	50
- Vistoria para concessão de certidão de inspeção	50
- Consulta prévia	10
VISTORIAS ESPECIAIS PARA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO	
ANUAL DE FUNCIONAMENTO	
GRUPO "A" (*)	20
I – Estabelecimentos com até 100 m², por ano	20
II – Acima de 100 m², por ano	30
GRUPO "B" (**)	20
I – Estabelecimento com até 100 m², por ano	20
II – Acima de 100 m² por ano	30
NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS	
- Pela numeração, além da placa	15
- Pela renumeração, além da placa	15

-

 $^{^{\}rm 1}$ Taxa acrescida pela LC 082, de 11 de junho de 2018



RENUMERAÇÃO DE LOTE	15
RENUMERAÇÃO DE LOTE	13
(*) Integram o GRUPO "A", para efeito de cobrança da taxa a que se	
refere o presente item: os estabelecimentos que exploram a	
comercialização, a industrialização ou depósito de qualquer produto	
inflamável, químico ou petroquímico, borracha, munições, papéis, breu,	
tecidos, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couros, madeiras,	
cosméticos e outros produtos semelhantes e inflamáveis.	
cosmeticos e outros produtos sememantes e inframaveis.	
(**) Integram o GRUPO "B", os demais estabelecimentos comerciais,	
industriais ou prestacionais, não compreendidos no GRUPO "A".	
maderials ou procueronals, não compressaraos no ortor o 11 i	
ALINHAMENTO DE TERRENO E NIVELAÇÃO POR METRO	
QUADRADO	1
EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE", INCLUSIVE VISTORIA	
Por metro quadrado de área Edificada	1
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	1
De animais, por cabeça e por dia ou fração	25
DE CEMITÉRIOS	23
- Inumação ou reinumação em sepultura rasa	15
- Inumação ou reinumação em carneiro	25
- Inumação ou reinumação em galeria	25
- Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com	
autorização judicial)	40
- Exumação após vencido o prazo de decomposição (obedecidos os	40
requisitos legais	
- Ocupação de ossuário, por cinco anos	20
- Depósito, retirada ou remoção de ossada	20
- Título de concessão e sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário	
por m ²	150
INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE	
VEÍCULOS	
- Veículos de aluguel	60
- Veículos de tração humana	12
- Elevadores, guindastes, britadores e similares, por unidade	20
- Baixa de cadastro	1
REGISTRO, PERMISSÃO E VISTORIAS DE SERVIÇOS DE	
TRÂNSITO	
- Registro de condutores de veículos próprios e de terceiros, por	15
condutor	
- Registro de cobradores	10
- Pela lavratura de termo de permissão de estacionamento a favor da	15
empresa ou pessoa física	
- Pela lavratura de termo de transferência do ponto de veículo de aluguel,	50
por unidade (quando permitida)	



- Autorização para mudança de engrenagens	5
- Autorização para mudança de taxímetro	5
- Emissão de 2ª via da matrícula	5
- Transferência de privilégios para exploração de aluguel	50
- Transferência de outros privilégios	25
- Vistorias prévias	15
MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL	
- Inicial, por animal, além do preço da placa	5
- Renovação de matrícula, por animal	5
EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS (TOCA E TODOS OS SUSPIROS	15
ADJACENTES) ALÉM DO PREÇO DA FORMICIDA	
VISTORIAS PARA INSTALAÇÃO DE VITRINES, TOLDOS E	
ESTORES	
- De vitrines, estores e toldos por metro quadrado	2,5
DOS FECHOS E DIVISÓRIAS E DOS PASSEIOS	
- Construção de muros nos terrenos edificados, tipo padrão por metro	G . 1
linear, sendo o valor da cobrança correspondente ao custo de serviços	Custo do
efetuados	Serviço.
- Construção de passeios, tipo padrão, por metro quadrado, sendo o valor	Custo do
da cobrança correspondente ao custo dos serviços efetuados	Serviço.
DAS DEPREDAÇÕES OU DESTRUIÇÕES	
- De pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros,	Custo do
muralhas, palaustrados, bancos, árvores, lâmpadas e quaisquer obras ou	bem ou
dispositivos existentes nos logradouros	valor
públicos	depreciado.
puoneos	depreciado.
DO EMPLACAMENTO	
- Das bancas de revistas, de feirantes e outros	5
- De carrinhos de ambulantes e similares	2
TRANSFERÊNCIA DE PRIVILÉGIOS	
- Para exploração de bancas de revistas e outros	20
- Para exploração de "ponto fixo" de ambulante	10
- Transferência de locação de bens imóveis	50
- Transferência de outros privilégios	10

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

TABELA XII VALORES DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR
-----------------	-------

	EM UFM
Do Lixo em Geral e Entulhos	
- Jogar o Entulho na Rua	100
Remoção por metro cúbico ou fração	30
Da Limpeza de Lotes Vagos	
- Limpeza, por metro quadrado	1,0 -
	(Manual e
	por Meio
	Mecânico)
- Roçagem, por metro quadrado	0,80 - (Por
	Meio
	Mecânico)
Da Poda e Extinção de Árvores	
- Pela poda, por unidade	50
- Pela extirpação completa por unidade	80
Locação de Conteiner por unidade até 5 m ³	80

♦ Tabela alterada pela Lei Complementar nº 058 de 25 março de 2013.

NOTAS:

I – Quando se tratar de lixo hospitalar e industrial a cobrança da taxa será em dobro.

II – Em se tratando de outras atividades econômicas a tabela será acrescida de 50% (cinquenta por cento)

04 – LOCAÇÃO DE CONTAINERS E RECIPIENTES DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS:

De até 5 m², por unidade	R\$ 10,00
Acima de 3 m ² , por unidade	R\$ 20.00